Processo Penal. Habeas Corpus. Crime de integrar organização criminosa armada. Prisão preventiva. Alegação de ilegalidade e desproporcionalidade da prisão. Inocorrência. Reguisitos do art. 312, do CPP evidenciados. Acautelamento da ordem pública. Periculosidade do paciente. Liderança da organização criminosa. Necessidade de interrupção das atividades criminosas. Constrangimento ilegal não caracterizado. Aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Insuficiência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Prisão domiciliar. Pai de filho menor de 12 (doze) anos. Inviabilidade. Ordem conhecida e denegada. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. Não procede o argumento de ilegalidade e desproporcionalidade da prisão preventiva, a qual fora decretada com base em dados concretos, para fins de garantia da ordem pública, diante da periculosidade do paciente acusado de exercer papel de liderança em estruturada e hierarquizada organização criminosa, marcada pela extrema violência e voltada à prática de diversos crimes no estado do Maranhão, além de ostentar outros registros criminais -, bem como pela necessidade de se interromper ou diminuir a atuação do grupo criminoso. 3. Concluindo-se pela imprescindibilidade da constrição na espécie, resta indevida a sua substituição por medidas cautelares diversas, descritas no art. 319, do Código de Processo Penal. 4. A existência de condições pessoais favoráveis à concessão da ordem, por si só, não tem o condão de elidir o decreto prisional. 5. Ausente comprovação de que o paciente seja o único responsável pelos cuidados de filho menor de 12 (doze) anos de idade, inviável a concessão da prisão domiciliar, à luz do art. 318, VI, do CPB. 6. Ordem conhecida e denegada. (HCCrim 0806903-96.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, 2ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 09/06/2022)